



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.154-A, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação do PL 2154/23 e dos PLs 2363/23, 3532/23 e 5803/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2363/23, 3532/23 e 5803/25

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Nacional das
Escolas Cívico-Militares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.

§ 2º O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - Ecim - escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pecim;

II - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim - conjunto de ações direcionadas ao fomento e ao fortalecimento das Ecim a partir de modelo de gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;



III - fomento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea “a”; e

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios do Pecim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;



II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;

III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

VII - a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares;

VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e

IX - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos do Pecim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrem o Programa;

II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;

IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;

V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VI - estimular a integração da comunidade escolar;

VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;



VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e

X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes do Pecim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;

IV - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

V - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;

VII - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação do Programa;

VIII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa;

IX - avaliação contínua das escolas que aderirem ao Programa;



X - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim; e

XI - emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do caput, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pecim;

II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pecim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;

III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;

IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas pública regulares estaduais, municipais e distritais no Pecim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pecim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;



IX - certificar as escolas que aderirem ao Pecim; e

X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pecim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim no desempenho de tarefas de apoio à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem ao Pecim:

I - garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de



Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;

IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V - disponibilizar militares às Ecim, quando necessário, do contingente efetivo da polícia militar ou do corpo de bombeiro militar, em observância ao disposto no item 10 do § 1º do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 ;

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pecim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pecim;

VIII - promover a divulgação do Pecim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pecim, nos termos do disposto em regulamento;

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;



V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e

VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

CAPÍTULO V

DO MODELO

Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à psicopedagogia, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos no Pecim.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 13. O Pecim tem por público-alvo:



I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e

II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. No Pecim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. Poderão integrar o Pecim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

I - os militares inativos das Forças Armadas;

II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - as escolas públicas regulares de educação básica;

IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;

V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;

VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;

IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação,

X - a comunidade escolar; e

XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pecim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII



DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. O Pecim será executado por meio de ações e instrumentos que incluam:

I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação;

VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e

IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 16. O Pecim será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pelo Ministério da Educação as atividades de apoio à gestão educacional, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa compreendidas no Pecim.



§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação do Pecim.

Art. 17. Os critérios para a obtenção e a perda da certificação concedida à Ecim serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 18. As escolas não participantes do Pecim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pecim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola, desde que atendidos os critérios de participação a que se refere o art. 17.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação a coordenação estratégica do Pecim e a implementação das ações dela decorrentes.

Art. 20. A participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 21. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, para subsidiar a execução do Pecim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas ao Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 22. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a contratação de serviços relativos ao Pecim.

Art. 23. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que



permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.

Art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 .

Art. 25. Para a execução do Pecim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 26. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa, editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País é longa a tradição e o reconhecimento da alta qualidade das escolas militares, que também podem ser uma resposta aos problemas enfrentados pela educação brasileira, tais como a baixa qualidade do ensino, a violência nas escolas e a falta de respeito à autoridade por parte dos alunos, razão pela qual outros países adotam com sucesso a implantação das escolas militares, como é o caso do Chile e do México.

No IDEB divulgado pelo Ministério da Educação em 2019, as escolas militares tiveram um desempenho superior à média nacional em todos os níveis de ensino avaliados (anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio), além disso, as escolas militares também tiveram um desempenho superior ao das escolas privadas.

Ressaltamos também que muitas escolas militares têm uma taxa de evasão escolar baixa e uma taxa de aprovação alta. Isso indica que os



alunos que frequentam essas escolas estão mais engajados e motivados em relação aos seus estudos.

Com a presente matéria, pretendemos instituir o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio, e será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa, devendo ser implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares – Ecim.

Em 2019, o governo federal instituiu o Pecim por meio do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, permitindo que militares reformados das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros sejam alocados em escolas, onde atuam na promoção da disciplina e do civismo, além de outras atividades extraclasse. A gestão escolar e o ensino das disciplinas continuam nas mãos dos civis. Com a presente medida, pretendemos alçar o programa ao status legal, com a chancela do parlamento brasileiro e a consequente assinatura de legitimidade que o acompanha.

Conforme declarou a então Diretora do Colégio Estadual Tancredo Neves, em Foz do Iguaçu (PR), uma das primeiras escolas que implementaram o programa sob a vigência do Decreto 10.004/2019, “Não é uma militarização. É algo muito prático, e a gente está vendo a mudança no perfil dos alunos”.

É importante destacar que o Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição. O programa considera Escolas Cívico-Militares as escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pecim. A articulação e a cooperação entre os entes federativos é um princípio do programa, nos termos do art. 3º, inciso IV, da proposição.

O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares também tem como princípios, dentre outros, o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social, a adoção de modelo de gestão



que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação, bem como o fortalecimento de valores humanos e cívicos.

Lembramos, ainda, que, embora seja custeado pelo governo federal, o programa depende da adesão das unidades da federação e cada secretaria estadual de educação participa da seleção das escolas que desejam adotar o novo modelo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** da presente matéria.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201406-25;13005
DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983 Art. 21	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19801987/decreto-88777-30-setembro-1983-438564norma-pe.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2023
 (Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Institui a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2154/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TENENTE CORONEL ZUCCO)

Institui a Política Nacional das Escolas
Cívico-Militares – Pnacim.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pnacim, em consonância com as estratégias previstas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#), com a finalidade de aplicar um modelo de gestão de excelência em escolas da rede pública regular de ensino, situadas em áreas de vulnerabilidade social, que promova uma melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º A Pnacim será desenvolvida pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementada em colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.

§ 2º A Pnacim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.



§ 3º Os Colégios Militares, vinculados ao Ministério da Defesa, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares serão regidos por legislações específicas, não sendo objeto da presente política.

§ 4º Os Estados poderão criar políticas próprias de escolas cívico-militares, a semelhança da legislação federal, sendo regidas por legislações específicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - Ecim - escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pnacim;

II - Política Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pnacim é uma iniciativa que visa conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias à implantação e consolidação de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, abrangendo ações de:

- a) apoio técnico e/ou financeiro às escolas que aderirem à Pnacim;
- b) oferta de cursos de capacitação para professores, profissionais da educação e militares atuando nas Ecim;
- c) publicação de diretrizes, normas e outras orientações sobre as ações pertinentes ao modelo;
- d) disponibilização gratuita de materiais pedagógicos, informativos ou de orientação, impressos ou em formato digital, sobre temas pertinentes ao modelo.

III - fomento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;



IV - fortalecimento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de consolidá-lo e padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea “a”; e

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Pnacim:



I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;

III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

VII - a oferta de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e

IX – a promoção da igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos da Pnacim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrem a Política;

II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#);

III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;

IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;



V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VI - estimular a integração da comunidade escolar;

VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;

VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e

X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Pnacim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;

III - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

IV - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

V - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;



VI - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação da Política;

VII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim;

VIII - avaliação contínua das escolas que aderirem à Política;

IX - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim; e

X - emprego de oficiais e praças, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuarem nas Ecim.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do **caput**, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pnacim;

II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pnacim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;

III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;



IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas pública regulares estaduais, municipais e distritais no Pnacim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pnacim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;

IX - certificar as escolas que aderirem ao Pnacim; e

X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pnacim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 8º Compete às Forças Armadas:



I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem à Pnacim:

I - garantir as condições para a implementação do Pnacim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;

IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V – disponibilizar, sempre que necessário, militares da polícia militar, do corpo de bombeiro militar e/ou da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuar nas Ecim;

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pnacim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pnacim;



VIII - promover a divulgação do Pnacim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes da Pnacim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pnacim, nos termos do disposto em regulamento;

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e

VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado

CAPÍTULO V

DO MODELO



Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à neurociência, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos na Pnacim.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 13. A Pnacim tem por público-alvo:

I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e

II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. No Pnacim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.



Art. 14. Poderão integrar a Pnacim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

I - os militares inativos das Forças Armadas;

II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - as escolas públicas regulares de educação básica;

IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;

V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;

VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;

IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação,

X - a comunidade escolar; e

XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pnacim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas.

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. A Pnacim será executada por meio de ações e instrumentos que incluam:



I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas e/ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação;

VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e

IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 16. A Pnacim será avaliada continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pelo Ministério da Educação as atividades de apoio à gestão educacional, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa compreendidas no Pnacim.



§ 2º O Ministério da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação da Pnacim.

Art. 17. Os critérios para a obtenção e a perda da certificação concedida à Ecim serão estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 18. As escolas não participantes do Pnacim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pnacim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola, desde que atendidos os critérios de participação a que se refere o art. 17.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à Diretoria de Políticas para Escolas Cívico-Militares – Decim, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação a coordenação estratégica da Pnacim e a implementação das ações dela decorrentes.

Art. 20. A participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal na Pnacim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida pelo Ministério da Educação.

Art. 21. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação para subsidiar a execução da Pnacim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas à Política, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 22. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa para a contratação de militares e medidas



administrativas que atenderão aos estados, municípios e ao Distrito Federal nos assuntos relativos à Pnacim.

Art. 23. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pnacim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.

Art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 25. Para a execução da Pnacim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas.

Art. 26 A Pnacim contará com Comitê Consultivo destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à implementação do modelo de gestão.

Parágrafo único – o Conselho será composto por representantes do MEC; um representante por estado das Secretarias estaduais, municipais ou distrital; e associações civis sem fins lucrativos ligadas à área de educação, representativas oficiais de ensino básico dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Art. 27. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa, editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 28. Esta Política entra em vigor na data da sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, na forma do inciso III do artigo 206 da Constituição Federal, que garante a pluralidade de ideias de concepções pedagógicas como um princípio da educação no Brasil, tem como finalidade alçar o Programa das Escolas Cívico-Militares, instituído pelo Decreto nº 10.004/2019, ao patamar de Política Pública Permanente, através da Política Nacional das Escolas Cívico-Militares (PNACIM).

Tal medida se justifica em razão dos excepcionais resultados que o programa vem obtendo desde sua efetiva implementação em 2020, com a redução significativa de todos os índices de violência, bem como de evasão e absenteísmo, nas escolas, e também pelo grau de satisfação das comunidades escolares que atingem a maioria absoluta dos envolvidos, segundo a avaliação do próprio Ministério da Educação.

Importante ressaltar que se a Pnacim apoia um modelo de gestão escolar, o qual não interfere na Base Nacional Curricular Comum, nem intervém no processo de ensino-aprendizagem em sala de aula, a qual permanecerá sendo de competência exclusiva dos professores e da coordenação pedagógica.

A PNACIM reforça o espírito colaborativo entre os entes federados: a União, através dos Ministérios da Educação e da Defesa, com os Estados, o Distrito Federal e Municípios, estabelecendo um esforço conjunto no oferecimento dessa modalidade de ensino para um público predominantemente em vulnerabilidade social.

Cabe registrar, ainda, que a adesão de novas escolas se faz a partir da aceitação da comunidade escolar através de audiência pública, colocando essa Política Pública dentre as mais democráticas da educação nacional.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para aprovar o Projeto de Lei que ora se apresenta, de modo a possibilitar a instituição da Pnacim no nosso país.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0625;13005
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2023 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Institui o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2154/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DA SRA. DANIELA REINEHR)

Institui o Programa Nacional de Escolas
Cívico-Militares

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM, com a finalidade de Promover a melhoria e qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio com vistas a diminuir a violência nas escolas, a evasão e o abandono escolar.

§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.

§ 2º O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - Ecim - escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pecim;

II - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim - conjunto de ações direcionadas ao fomento e ao fortalecimento das Ecim a partir de modelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

III - fomento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea “a”;

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São princípios do Pecim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;

III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

VII - a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares;

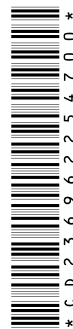
VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e

IX - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos do Pecim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrarem o Programa;

II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#) ;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;

IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;

V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VI - estimular a integração da comunidade escolar;

VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;

VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

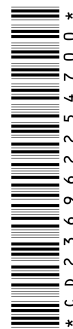
IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e

X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

Art. 5º São diretrizes do Pecim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;

IV - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

V - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;

VII - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação do Programa;

VIII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa;

IX - avaliação contínua das escolas que aderirem ao Programa;

X - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim; e

XI - emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do caput, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pecim;

II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pecim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;

III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;

IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas pública regulares estaduais, municipais e distritais no Pecim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pecim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;

IX - certificar as escolas que aderirem ao Pecim; e

X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pecim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim no desempenho de tarefas de apoio à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem ao Pecim:

I - garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;

IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V - disponibilizar militares às Ecim, quando necessário, do contingente efetivo da polícia militar ou do corpo de bombeiro militar, em observância ao disposto no [item 10 do § 1º do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983](#);

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pecim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pecim;

VIII - promover a divulgação do Pecim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pecim, nos termos do disposto em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e

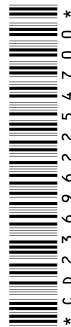
VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à psicopedagogia, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos no Pecim.

Art. 13. O Pecim tem por público-alvo:

I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e

II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. No Pecim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. Poderão integrar o Pecim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

I - os militares inativos das Forças Armadas;

II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

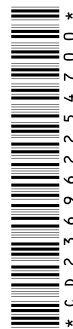
III - as escolas públicas regulares de educação básica;

IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;

V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;

VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;

IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação,

X - a comunidade escolar; e

XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pecim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 15. O Pecim será executado por meio de ações e instrumentos que incluam:

I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e

IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

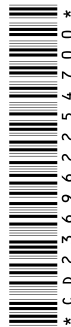
Art. 18. As escolas não participantes do Pecim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pecim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola.

Art. 20. A participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 21. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, para subsidiar a execução do Pecim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas ao Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 22. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a contratação de serviços relativos ao Pecim.

Art. 23. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 25. Para a execução do Pecim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas sem fins lucrativos.

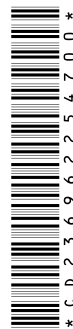
Art. 26. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa, editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a implementar por meio de Lei o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares que já estava em vigor desde 2019, com resultados de excelência comprovados por meio de dados empíricos na área educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da escola e apoio dos militares.

Conforme dados apresentados pelo Ministério da Educação, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) foi responsável pela redução de 82% da violência física nas escolas em que foi implementado, bem como pela redução em 75% da violência verbal e 82% da violência patrimonial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, conquistou importantes marcas em relação a diminuição da evasão escolar e do abandono estudantil que atingiu um patamar de 80% de redução, refletindo de forma indiscutível na melhoria e no desenvolvimento dos alunos matriculados em escolas participantes do PECIM. A própria comunidade envolvida nesse processo respondeu de forma satisfatória ao ambiente escolar das escolas cívico-militares que obtiveram avaliação satisfativa em 85%.

Nesse cenário, chegamos a ter 202 escolas cívico-militares, atendendo a 120 mil alunos, com unidades educacionais em todos os estados da federação, sendo 39 unidades na região Norte, 54 unidades na região Sul, 37 escolas no Nordeste, 46 no Sudeste. O Programa promoveu ainda 18 capacitações para 13.655 profissionais desde 2019, e conta com 1,5 mil militares inseridos na iniciativa.

Dessa forma, é notório que a justificativa utilizada pelo atual governo de que o Programa não atendeu aos critérios da Política Nacional de Educação e

que não obteve resultados é infundada, o que comprova que a decisão foi tomada apenas baseando-se em critérios ideológicos sem pensar na em nossos alunos, na comunidade envolvida, nos recursos já empenhados e na continuidade de um Programa que garantiu a melhoria da comunidade escolar.

A decisão de revogação do Programa desconsiderou que houve adesão plena ao programa, com incentivo dos pais dos estudantes a implementação das escolas cívico-militares e com procura além da oferta de vagas que já estavam disponibilizadas.

Houve, de forma indiscutível, a melhoria da infraestrutura escolar, tanto na parte de investimentos como na manutenção de instalação como a participação de estudantes, com a rotina escolar ajustada com cumprimento dos tempos previstos





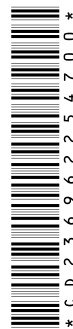
CÂMARA DOS DEPUTADOS

da hora-aula. Ademais, houve melhoria nas taxas de abandono e evasão escolar, os ambientes escolares foram revitalizados e houve melhora nas relações entre estudantes e professores que passaram a ser mais respeitadas. Houve, ainda, melhorias na gestão administrativa e aumento da sinergia entre comunidade e escola com a melhoria dos indicadores de segurança escolar no raio de 500 metros além dos limites da escola, e a diminuição de desemprego escolar.

Convicta, portanto, de que a medida ora apresentada se mostra imprescindível para a continuidade do Programa que trouxe melhorias para o ambiente escolar e visando garantir o oferecimento de uma educação de qualidade para nossas crianças e adolescentes, bem como garantir a segurança e o respeito nas unidades educacionais com vistas à formação educacional e pessoal de nossos estudantes, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-06-25:13005
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394
DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983 Art. 21	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19801987/decreto-88777-30-setembro-1983-438564norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 5.803, DE 2025 (Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2154/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) é um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão o cargo e/ou função de diretor de escola disciplinado em legislação própria dos entes federativos, conforme critérios próprios e com base nas suas respectivas particularidades.

§ 2º O projeto pedagógico das Escolas Cívico-Militares é de competência da equipe escolar, sob a



coordenação da Direção da Escola à luz das leis educacionais vigentes.

§ 3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará:

I - na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático-pedagógico e administrativa.

II - na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e monitores, ambos militares, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento e promoção de comportamentos íntegros, valores, atitudes e civismo, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da Direção da Escola e do Oficial de Gestão Escolar.

§ 4º A participação descrita no § 3º poderá ser adaptada e modificada pelos entes federados, por meio da legislação própria descrita no § 1º, conforme seus critérios próprios de conveniência, interesse e oportunidade, de acordo com a respectiva realidade local e suas particularidades.

§ 5º O comportamento dos alunos deve ser acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e distrital e o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física, psicológica e da dignidade dos alunos.

§ 6º As medidas educativas aplicáveis às transgressões das normas de conduta pelos alunos seguirão o disciplinado na legislação do ente federado,



assegurados, em todo caso, os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Nos termos do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá exclusivamente à comunidade escolar decidir, mediante consulta pública, sobre a manutenção e eventual interrompimento do emprego do modelo das ECIM na sua respectiva localidade, mediante avaliação por relatório circunstanciado que aponte as causas para a desaprovação pela comunidade.

§ 8º As ECIM devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o respeito ao estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 9º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.

§ 10. Não se consideram aptos a atuar nas ECIM os militares que se encontrem afastados de suas funções por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§ 11. Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta Lei e na Constituição Federal.

§ 12. Ao implementar o modelo descrito neste artigo, caberá aos entes federados, por meio de sua respectiva Secretaria de Educação ou equivalente, contemplar as regiões de maior vulnerabilidade social e econômica situadas em seu respectivo território, respeitando o mínimo proporcional de uma ECIM em



região vulnerável para cada seis unidades implantadas.” (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo comum de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para editar a legislação própria prevista no art. 24-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adequando-se às suas regras, período no qual é assegurada a continuidade regular das atividades exercidas no modelo vigente ao tempo da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas cívico-militares passaram a ser incorporadas no Brasil mediante o lançamento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares pelo Governo Bolsonaro, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e médio.

O modelo se inspira e é assemelhado ao sucesso das escolas mantidas pelo Exército Brasileiro e também pelas polícias militares, as quais despontam com avaliações positivas e acima da média nacional das escolas públicas em índices como o IDEB.

Logo, é de conhecimento público que esse modelo de gestão apresenta desempenho satisfatório em diversos exames e avaliações a que é submetida, além de trabalharem diversos atributos, como a disciplina, hierarquia e trabalho em equipe.

Nesse sentido, o programa nacional citado que alcança as escolas cívico-militares pretendeu abranger as seguintes áreas:

- didático-pedagógica, com atividades de supervisão escolar e psicopedagogia para melhorar o processo de ensino-aprendizagem preservando as atribuições exclusivas dos docentes;



- educacional, com ações que pretendem fortalecer os valores humanos, éticos e morais bem como incentivar a formação integral como cidadão e promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar;

- administrativa, com ações para aprimorar a infraestrutura e a organização da escola e, conseqüentemente, a utilização de recursos disponíveis na unidade escolar.

Os militares, preferencialmente na reserva, realizarão tarefas nas três áreas, respeitando a exclusividades dos profissionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Reportamos por oportuno que o método adotado pelas escolas cívico-militares tem repercutido positivamente na seara da segurança pública, reduzindo a violência, garantido a incolumidade do patrimônio público e prevenindo o tráfico de drogas nas escolas e imediações.

Cabe ressaltar que as escolas geridas pelo modelo cívico-militar de forma alguma atentam contra liberdades individuais ou liberdade de pensamento, pelo contrário as incentiva.

Ainda, é necessário esclarecer que as escolas cívico-militares possuem um alto índice de satisfação dos discentes, docentes e associação dos pais de alunos. São antes de tudo um orgulho para o povo brasileiro, não sendo cabível reduzi-las a situações excepcionais ligadas diretamente a desordem.

O programa se ampara no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Com base na legislação federal citada e na Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o programa mencionado, para melhorar o processo de



ensino-aprendizagem nas escolas públicas, baseado no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, para ampliar a segurança jurídica do modelo cívico-militar, o qual foi expandido para os estados, a mencionar as soluções positivas do Estado de Minas Gerais e do Paraná, relatamos em 2021 na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados o PL 4.938/2019, dialogando com o Ministério da Educação e elaborando ao fim um substitutivo que incluísse na legislação o modelo cívico-militar, aprovando esse texto, que posteriormente seguiu para a Comissão de Educação e foi aperfeiçoado sob a relatoria do dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

Contudo, o projeto em questão foi retirado de tramitação a pedido de seu autor, razão pela qual apresentamos o presente projeto, com a finalidade de retomar a tramitação de um texto positivo e necessário para a gestão das escolas cívico-militares no âmbito dos entes federados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro1997-372347-norma-pl.html>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2023

(Apensados: PL 2.363/2023, PL 3.532/2023 e PL 5.803/2025)

Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.154, de 2023 (PL 2.154/2023), de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, propõe o instituir o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Em sua Justificação o nobre parlamentar afirma que a eficiência do modelo cívico-militar na superação de desafios da educação básica no Brasil, como baixa qualidade de ensino, violência escolar e desrespeito à autoridade. Inspirado em exemplos internacionais e no desempenho superior das escolas militares no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o programa busca aliar disciplina, civismo e valores éticos ao ensino de qualidade, com taxas elevadas de aprovação e baixa evasão.

Foram apensados ao projeto original:

- 1) PL nº 2.363/2023, de autoria do Deputado Zucco, que institui a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim.
- 2) PL nº 3.532/2023, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, que institui o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares.
- 3) PL nº 5.803/2025, de autoria da Deputado Junio Amaral, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares.



O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 07/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Telhada (PP-SP), pela aprovação deste, do PL 2363/2023 e do PL 3532/2023, apensados, com Substitutivo, porém não apreciado.

Não foram apresentadas emendas no prazo estipulado.

Em 27/08/2024, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional examinar o mérito de matérias que tratem sobre assuntos pertinentes a este colegiado; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea 'm'), que se amolda ao conteúdo da proposição em apreço.

Saudamos os estimados parlamentares autores das proposições principal e apensadas pela iniciativa em aprimorar o ordenamento jurídico, com o objetivo de elevar a qualidade da educação básica no ensino fundamental e médio por meio da implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

Antes de adentrar no mérito do presente relatório, destaco que a concepção do modelo das escolas militares, funciona no Brasil há mais de um século, uma vez que o primeiro estabelecimento nestes moldes foi criado



pelo Imperador D Pedro II, em março de 1889, quando criou o Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Os Colégios Militares, administrados pelas Forças Armadas, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Militares, destacam-se como instituições de excelência, frequentemente alcançando os melhores índices de desempenho.

Referido programa, incorpora valores cidadãos como parte do desenvolvimento de competências sócio emocionais, com a atuação de um reduzido núcleo militar com atribuições definidas e restritas ao âmbito escolar, auxiliando no desenvolvimento de valores caros a toda sociedade, como: civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito. O **currículo acadêmico** permanece sendo o mesmo previsto pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pelas **Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs)**, assim como ocorre nas escolas públicas regulares, cumprindo, desta forma, as determinações da **LDB** e da **BNCC** quanto aos conteúdos que devem ser ensinados em cada etapa da educação básica.

Com base nessa expertise, o Governo Federal, em 2019, criou o Pecim, com a finalidade de aprimorar a gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa das escolas públicas.

De acordo com o MEC, os resultados do programa são expressivos: redução de 82% na violência física, 75% na violência verbal e 82% na violência patrimonial, além de quase 80% na diminuição da evasão e abandono escolar. Ademais, 85% da comunidade escolar avaliou positivamente o ambiente após a adoção do modelo Pecim¹.

Ao analisar os quatro projetos apresentados, constatamos uma significativa convergência entre eles, razão pela qual propomos sua aprovação na forma de um substitutivo. Optamos pela utilização do termo “Política”, como proposto no Projeto de Lei nº 2.363/2023, por entendermos que essa terminologia é mais apropriada para um documento legislativo que estabelece objetivos, princípios e diretrizes no âmbito de uma política pública.

¹ <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/mec-apresenta-os-resultados-do-programa-nacional-das-escolas-civico-militares>



Assim, manifestamos nosso apoio à aprovação dos objetivos, princípios, diretrizes, modelo, público-alvo e demais normas presentes nos quatro projetos, devidamente consolidados em um substitutivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.154/2023 e dos Projetos de Lei nº 2.363/2023, nº 3.532/2023 e nº PL nº 5.803/2025, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2023

(Apensados: PL 2.363/2023, PL 3.532/2023 e PL 5.803/2025)

Institui a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim, em consonância com as estratégias previstas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a finalidade de aplicar um modelo de gestão de excelência em escolas da rede pública regular de ensino, situadas em áreas de vulnerabilidade social, que promova uma melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º A Pnacim será desenvolvida pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementada em colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares – Ecim.

§ 2º A Pnacim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e



distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

§ 3º Os Colégios Militares, vinculados ao Ministério da Defesa, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, serão regidos por legislações específicas, não sendo objeto da presente política.

§ 4º Os Estados poderão criar políticas próprias de escolas cívico-militares, à semelhança da legislação federal, sendo regidas por legislações específicas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares – Ecim – escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pnacim;

II - Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim – é uma iniciativa que visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias à implantação e consolidação de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, abrangendo ações de:

a) apoio técnico e/ou financeiro às escolas que aderirem à Pnacim;

b) oferta de cursos de capacitação para professores, profissionais da educação e militares atuando nas Ecim;

c) publicação de diretrizes, normas e outras orientações sobre as ações pertinentes ao modelo; d) disponibilização gratuita de materiais pedagógicos, informativos ou de orientação, impressos ou em formato digital, sobre temas pertinentes ao modelo.

III - fomento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração



civil/militar, com o objetivo de consolidá-lo e padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea anterior; e

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Pnacim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;

III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;



IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático pedagógicos e administrativos;

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

VII - a oferta de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e

IX – a promoção da igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos da Pnacim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrem a Política;

II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;

IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;

V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VI - estimular a integração da comunidade escolar;

VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;

VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e

X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.



CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Pnacim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;

III - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

IV - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

V - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;

VI - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação da Política;

VII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim;

VIII - avaliação contínua das escolas que aderirem à Política;

IX - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim; e

X - emprego de oficiais e praças, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuarem nas Ecim.



Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do caput, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

- I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pnacim;
- II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pnacim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;
- III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;
- IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas pública regulares estaduais, municipais e distritais no Pnacim;
- V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pnacim;
- VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;
- VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;
- VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;
- IX - certificar as escolas que aderirem ao Pnacim; e
- X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pnacim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de



órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem à Pnacim:

I - garantir as condições para a implementação do Pnacim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;



IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V - disponibilizar, sempre que necessário, militares da polícia militar, do corpo de bombeiro militar e/ou da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuar nas Ecim;

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pnacim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pnacim;

VIII - promover a divulgação do Pnacim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes da Pnacim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pnacim, nos termos do disposto em regulamento;

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e



VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

CAPÍTULO V DO MODELO

Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à neurociência, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos na Pnacim.

CAPÍTULO VI DO PÚBLICO-ALVO

Art. 13. A Pnacim tem por público-alvo:

I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e

II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.



Parágrafo único. No Pnacim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. Poderão integrar a Pnacim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

- I - os militares inativos das Forças Armadas;
- II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III - as escolas públicas regulares de educação básica;
- IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;
- V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;
- VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;
- IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
- X - a comunidade escolar; e
- XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pnacim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas.

CAPÍTULO VII DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. A Pnacim será executada por meio de ações e instrumentos que incluam:



I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas e/ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação; VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e

IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 16. A Pnacim será avaliada continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pelo Ministério da Educação as atividades de apoio à gestão educacional, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa compreendidas no Pnacim.

§ 2º O Ministério da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação da Pnacim.

Art. 17. Os critérios para a obtenção e a perda da certificação concedida à Ecim serão estabelecidos pelo Ministério da Educação.



Art. 18. As escolas não participantes do Pnacim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pnacim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola, desde que atendidos os critérios de participação a que se refere o art. 17.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal na Pnacim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida pelo Ministério da Educação.

Art. 20. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação para subsidiar a execução da Pnacim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas à Política, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 21. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa para a contratação de militares e medidas administrativas que atenderão aos estados, municípios e ao Distrito Federal nos assuntos relativos à Pnacim.

Art. 22. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pnacim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.

Art. 23. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 24. Para a execução da Pnacim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com



órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas.

Art. 25. A Pnacim contará com Comitê Consultivo destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à implementação do modelo de gestão.

Parágrafo único – o Conselho será composto por representantes do MEC; um representante por estado das Secretarias estaduais, municipais ou distrital; e associações civis sem fins lucrativos ligadas à área de educação, representativas oficiais de ensino básico dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Art. 26. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 2023 (Apensados: PL'S 2.363/2023, 3.532/2023 e 5.803/2025)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.154/2023 e dos PL's 2.363/2023, 3.532/2023 e 5.803/2025, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.154/2023**
(Apensados: PL 2.363/2023, PL 3.532/2023 e PL 5.803/2025)

Institui a Política Nacional das Escolas
Cívico-Militares.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

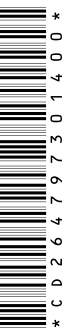
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim, em consonância com as estratégias previstas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a finalidade de aplicar um modelo de gestão de excelência em escolas da rede pública regular de ensino, situadas em áreas de vulnerabilidade social, que promova uma melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º A Pnacim será desenvolvida pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementada em colaboração com os estados, os municípios e o Distrito Federal, na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares – Ecim.

§ 2º A Pnacim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

§ 3º Os Colégios Militares, vinculados ao Ministério da Defesa, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, serão regidos por legislações específicas, não sendo objeto da presente política.

§ 4º Os Estados poderão criar políticas próprias de escolas cívico-militares, à semelhança da legislação federal, sendo regidas por legislações específicas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares – Ecim – escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pnacim;

II - Política Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pnacim – é uma iniciativa que visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias à implantação e consolidação de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, abrangendo ações de:

a) apoio técnico e/ou financeiro às escolas que aderirem à Pnacim;

b) oferta de cursos de capacitação para professores, profissionais da educação e militares atuando nas Ecim;

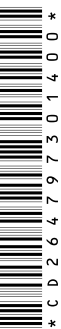
c) publicação de diretrizes, normas e outras orientações sobre as ações pertinentes ao modelo; d) disponibilização gratuita de materiais pedagógicos, informativos ou de orientação, impressos ou em formato digital, sobre temas pertinentes ao modelo.

III - fomento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e/ou financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de consolidá-lo e padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea anterior; e

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São princípios da Pnacim:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;

III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático pedagógicos e administrativos;

VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;

VII - a oferta de um modelo de gestão de excelência para a educação básica nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

IX – a promoção da igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos da Pnacim:

I - fomentar e fortalecer as escolas que integrem a Política;

II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;

IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;

V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

VI - estimular a integração da comunidade escolar;

VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;

VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;

IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e

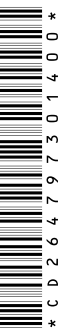
X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 5º São diretrizes da Pnacim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos estados, nos municípios e no Distrito Federal;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

III - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

IV - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

V - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;

VI - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação da Política;

VII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim;

VIII - avaliação contínua das escolas que aderirem à Política;

IX - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim;

e

X - emprego de oficiais e praças, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuarem nas Ecim.

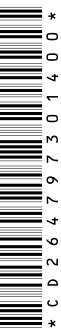
Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do caput, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pnacim;

II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pnacim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;

IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas pública regulares estaduais, municipais e distritais no Pnacim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pnacim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;

IX - certificar as escolas que aderirem ao Pnacim; e

X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pnacim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

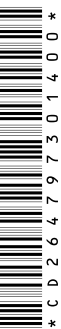
II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem à Pnacim:

I - garantir as condições para a implementação do Pnacim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;

IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V - disponibilizar, sempre que necessário, militares da polícia militar, do corpo de bombeiro militar e/ou da reserva não remunerada das Forças Armadas, para atuar nas Ecim;

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pnacim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pnacim;

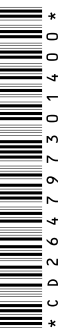
VIII - promover a divulgação do Pnacim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes da Pnacim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pnacim, nos termos do disposto em regulamento;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e

VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

**CAPÍTULO V
DO MODELO**

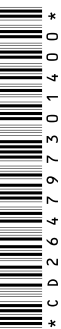
Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à neurociência, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos na Pnacim.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 14/05/2026 20:19:52.150 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 2154/2023

SBT-A n.1

**CAPÍTULO VI
DO PÚBLICO-ALVO**

Art. 13. A Pnacim tem por público-alvo:

I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e

II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. No Pnacim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. Poderão integrar a Pnacim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

I - os militares inativos das Forças Armadas;

II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - as escolas públicas regulares de educação básica;

IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;

V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;

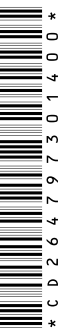
VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;

IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

X - a comunidade escolar; e



* C D 2 6 4 7 9 7 3 0 1 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pnacim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas.

**CAPÍTULO VII
DA IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 15. A Pnacim será executada por meio de ações e instrumentos que incluam:

I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas e/ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

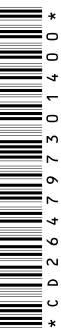
VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação;

VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e

IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

**CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO**

Art. 16. A Pnacim será avaliada continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§ 1º Serão objeto de avaliação pelo Ministério da Educação as atividades de apoio à gestão educacional, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa compreendidas no Pnacim.

§ 2º O Ministério da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação da Pnacim.

Art. 17. Os critérios para a obtenção e a perda da certificação concedida à Ecim serão estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 18. As escolas não participantes do Pnacim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pnacim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola, desde que atendidos os critérios de participação a que se refere o art. 17.

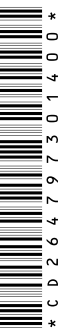
**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. A participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal na Pnacim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida pelo Ministério da Educação.

Art. 20. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação para subsidiar a execução da Pnacim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas à Política, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 21. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa para a contratação de militares e medidas administrativas que atenderão aos estados, municípios e ao Distrito Federal nos assuntos relativos à Pnacim.

Art. 22. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pnacim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 23. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 24. Para a execução da Pnacim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas.

Art. 25. A Pnacim contará com Comitê Consultivo destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à implementação do modelo de gestão.

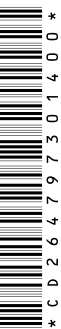
Parágrafo único – o Conselho será composto por representantes do MEC; um representante por estado das Secretarias estaduais, municipais ou distrital; e associações civis sem fins lucrativos ligadas à área de educação, representativas oficiais de ensino básico dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Art. 26. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente



FIM DO DOCUMENTO